

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA  
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

**JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**RENATA ALBUQUERQUE LIMA**

**WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Renata Albuquerque Lima; Silzia Alves Carvalho; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-867-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e cátedra Luís Alberto Warat. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE**

## **FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

---

### **Apresentação**

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I” no âmbito do XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2023, na cidade de Fortaleza/ Ceará, na UNICHRISTUS, e que teve como temática central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”.

Os trabalhos expostos desenvolveram, de forma verticalizada, diversas temáticas atinentes à Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat, especialmente na relação dialogal com a Epistemologia, a Cosmovisão, o papel do STF e a consequente releitura do Direito. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

José Eduardo Aragão Santos, Matheus de Souza Silva e Carlos Henrique de Lima Andrade abordam o contexto de criminalização da homofobia pela Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n.º 26 e a postura supremocrática. A referida decisão busca enfrentar a necessidade de mitigar a condição de vulnerabilidade das pessoas LGBTQIAPN+, que convivem com a violência e a discriminação cotidiana. Tendo em vista tratar-se de uma decisão que atua a partir de um vácuo legislativo, o artigo expõe as discussões perante o papel ocupado pelo Supremo Tribunal Federal na aludida casuística.

Eid Badr e Samuel Hebron investigam os possíveis impactos da obra de Santo Agostinho na hermenêutica jurídica contemporânea, a partir dos trabalhos desenvolvidos por Martin Heidegger e Georg Gadamer. Foram abordados aspectos históricos, biográficos e os principais conceitos do pensamento de Santo Agostinho na busca de localizar conexões com os trabalhos desenvolvidos pelos dois citados filósofos alemães.

Charlise Paula Colet Gimenez, Osmar Veronese e Letícia Rezner refletem sobre a mediação na obra de Luís Alberto Warat como um instrumento para resolução de conflitos no sistema penitenciário brasileiro, visando ao cumprimento da função da pena, diante da ineficácia da função ressocializadora proposta pela Lei de Execução Penal (LEP) e da violação dos direitos humanos dos presos. Inicia-se o estudo sobre o conflito, considerado inerente à

sociedade e à dinâmica social. Aborda a ineficácia da LEP como forma de ressocialização dos encarcerados, e a violação dos direitos humanos dos que se encontram no sistema prisional brasileiro. Propõem a mediação em Luís Alberto Warat como um instrumento para resolução de conflitos no ambiente prisional, com o objetivo de oportunizar aos encarcerados o enfrentamento dos conflitos de forma humanizada, sensível e amorosa, a fim de promover um ambiente com práticas cidadãs que respeitem os direitos humanos dos detentos.

Fernanda Barboza Bonfada e Leonel Severo Rocha investigam a necessidade de repensar o Direito e, em particular, o Constitucionalismo, devido às constantes transformações sociais e à crescente complexidade das relações interconectadas na sociedade global. Abordam o Direito Constitucional como uma teoria do conhecimento, explorando as três matrizes epistemológicas que permitem analisar o Constitucionalismo em diferentes contextos históricos. O problema central envolve a busca por uma teoria adequada para analisar e propor soluções para questões jurídicas globais, destacando a abordagem pragmática-sistêmica baseada na Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos de Niklas Luhmann.

Charlise Paula Colet Gimenez e Guilherme de Souza Wesz examinam a linguagem humana para a compreensão do campo jurídico, uma vez que a linguagem do Direito não deve ser limitada a significados unívocos. Nessa perspectiva, questiona-se: como Luis Alberto Warat concebe a semiótica no contexto jurídico ao examinar a semiologia do poder? Para responder a essa pergunta, Warat introduz uma semiologia política ou do poder, introduzindo novos paradigmas para o Direito e lançando críticas ao normativismo e ao positivismo jurídico. Sua abordagem semiológica é inclusiva, levando em conta a realidade social para atribuir novos significados ao campo jurídico, que devem atender às diversas necessidades dos cidadãos.

Telmo Gonçalves Lima e Thais Novaes Cavalcanti tratam exercício do Direito à Autonomia das pessoas afetadas com o Transtorno do Espectro Autista enquanto integrantes do grande grupo Pessoas com Deficiência Intelectual. Para tanto, investigam os conceitos de dignidade, pessoa, ipseidade, singularidade, capacitismo, vulnerabilidade, paternalismo e linguagem. Analisam ainda as duas possibilidades de efetividade do Direito à Autonomia por meio da expansão de capacidades e do paternalismo. Concluem que a pessoa afetada com TEA traz consigo uma deficiência intelectual cuja intensidade pode variar dentro da faixa denominada de “espectro”. Mas isso não lhe retira o direito à autonomia e o direito de ser diferente e tratado com inclusão e dignidade.

George Felício Gomes de Oliveira analisa o exercício da chamada hermenêutica de segundo grau, ou imaginário, a qual vem sendo compreendida como fundamental para a existência humana e social e ora pontuada pelas cosmovisões moderna, contemporânea (ou pós-

moderna) e indígenas. Avalia, a partir das ciências práticas aristotélicas, a ética e a política, como a busca pelo bem comum influencia aquelas construções do intelecto e da cultura sobre o mundo. Em seguida, traçados os parâmetros que as distinguem, observa sua tendência ao conflito, razão pela qual o Direito é convocado a intervir na disputa. Nesse aspecto, observa como o Judiciário brasileiro trata da matéria. Nesse contexto, investiga o caso dos indígenas Anacés em confronto com o Complexo Industrial do Pecém, no Ceará, concluindo pela existência de uma crise profunda a afetar a cosmovisão daquele povo indígena.

Talisson de Sousa Lopes, Andrea Natan de Mendonça e Adriana Silva Lucio propõem a introdução da filosofia do direito na educação, buscando ampliar a compreensão dos alunos sobre os fundamentos teóricos, éticos e políticos do direito. A disciplina visa desenvolver habilidades de pensamento crítico e promover uma consciência cívica e ética em relação ao sistema jurídico e seu papel na sociedade. Os instrumentos essenciais do estudo filosófico são assuntos muito frequentes e indispensáveis, como o sentido da aparição humana, como a origem e exílio, a alegria e tristeza, o certo e o errado, a felicidade e a dor, o amor, a capacidade, dentre outros, que iluminam a relação entre todas as pessoas na sociedade aprendizagem e coexistência. Ao adotar essas abordagens, as instituições de ensino têm a oportunidade de enriquecer a experiência educacional, estimulando o desenvolvimento de competências críticas, a habilidade para resolver desafios complexos e a capacidade de tomar decisões éticas. Portanto esse estudo tem como objetivo articular sobre a compreensão dos fundamentos teóricos, desenvolvimento do pensamento crítico, reflexão ética e moral e consciência dos direitos e responsabilidades na educação de maneira comum.

Gilmar Antonio Bedin, Laura Mallmann Marcht e Tamires Eidelwein investigam, sob a ótica de Luis Alberto Warat, o qual se afastou da forma de pensamento de Hans Kelsen, ao destacar a relevância do princípio da heteronímia significativa como uma forma de ressignificação do direito. Analisam o confronto entre estas duas propostas epistemológicas. Por isso, a primeira seção apresenta as principais contribuições de Hans Kelsen para a Ciência Jurídica.

Matheus de Souza Silva, Lidia Nascimento Gusmão de Abreu e Karyna Batista Sposato, partem de reflexões humanistas com o reconhecimento de novos sujeitos de direitos, como os grupos vulneráveis. Em busca do ideário preambular de uma sociedade fraterna, a Constituição Federal de 1988 promoveu a conquista de direitos para os povos indígenas, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. Abordam a fraternidade, na defesa desta enquanto categoria constitucional, como ferramenta na mitigação de vulnerabilidades. Com a finalidade de interseccionar a fraternidade e a vulnerabilidade, partem dos estudos da vulnerabilidade, a qual apresenta uma dimensão ontológica e outra social. De forma inicial,

identificaram que ambos os conceitos apresentam a relacionalidade como pressuposto. Compreendem o papel do Direito na mitigação dessa condição, ao investigar como a hermenêutica constitucional tem usado a fraternidade na mitigação de vulnerabilidades. Assim, com vistas à superação de um universalismo homogeneizadora pesquisa encontra na fraternidade um arcabouço jurídico suficiente a enxergá-la como instrumento hermenêutico relevante, apoiada no direito à não-discriminação em casos de efetivação de direitos fundamentais para grupos vulneráveis.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior, a partir do método de revisão bibliográfica (pesquisa qualitativa), explica as escolhas políticas e demonstra que, mesmo que o teórico considere o direito como um conceito criterial, elementos avaliativos podem ser encontrados em sua teoria. A consideração do Direito como um conceito criterial significa que se entende que as verdadeiras condições de existência do direito só podem ser encontradas através da análise do histórico de instituições jurídicas. Esse erro - chamado de agulhão semântico, por Ronald Dworkin em “Law’s Empire” - abrange as decisões avaliativas tomadas na construção da tese central da obra “The Concept of Law”.

Nelson Juliano Cardoso Matos e Elayne Kallyne Braga da Silva Sobral, traçam um panorama quanto ao histórico, aos fundamentos e ao conceito da perspectiva quanto às principais ideias trazidas por John Mitchell Finnis em sua obra mais conhecida, intitulada “Natural Law and Natural Rights” (Lei Natural e Direitos Naturais). O autor, por meio da teoria analítica do direito, objetivou demonstrar um viés racional ao direito natural, visto que, os positivistas o viam como algo distante do direito, e que tinha uma perspectiva mais obscura e supersticiosa.

Marcelo Machado de Figueiredo e Renata Albuquerque Lima defendem a importância da política na interpretação e aplicação do Direito. A busca de resposta ao problema da pesquisa exige que sejam traçados objetivos secundários, a saber: (1) qual o papel dos princípios na interpretação jurídica de Ronald Dworkin, (2) e como é utilizada a política de Dworkin pela hermenêutica. Demonstram as contribuições de Dworkin a hermenêutica jurídica se utilizando da política.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior explica os conceitos de perspectiva do participante, conceito interpretativo e dimensões da interpretação. Por meio de pesquisa bibliográfica, a conclusão é que propor uma teoria da perspectiva do participante é uma ideia de Herbert Hart que Ronald Dworkin radicalizou em suas consequências. Nela, é defendida a tese de que não é possível realizar uma teoria jurídica sem se comprometer com a prática institucional estudada. Conceito interpretativo, em seguida, explica que o significado de conceitos jurídicos é resultado de um debater em torno de seu significado a partir da melhor luz. Isso se

opõe ao conceito de direito como simples fato, em que as respostas disponíveis estão no passado institucional. Por fim, a interpretação possui duas dimensões, uma relacionada a seus fundamentos e outra a sua força. Dessa forma, é possível dizer que ambas estão entrelaçadas e que há uma conexão direta entre direito e política. Dworkin se mantém fiel a esses conceitos durante toda a sua obra.

Willis Santiago Guerra Filho, Márcia Regina Pitta Lopes Aquino, Belmiro Jorge Patto estabelecem um diálogo com um dos autores clássicos no campo jusfilosófico latino-americano, Luis Alberto Warat, tendo como ponto de partida o quanto foi desenvolvido em seus “Manifestos para uma Ecologia do Desejo” (1990), bem como no posterior “Manifesto da Cátedra Livre Multiversitária de Direito, Filosofia, Arte” (2012), elaborado com Willis Santiago Guerra Filho. Mantém-se também diálogo com a obra deste último em parceria com Paola Cantarini, “Teoria Poética do Direito” (2015), e que a conduziu a desenvolver a tese de doutoramento em Direito na PUC-SP, “Teoria Erótica do Direito (e do Humano)” (2017). Partindo-se da consideração do Direito como uma criação humana, coletiva, com natureza ficcional, aproximando-se da poética, constante do marco teórico desenvolvido por Willis Santiago Guerra Filho, na tese de doutoramento em filosofia defendida no IFCS-UFRJ: “O Conhecimento Imaginário do Direito” (2017), em que se dá a postulação do caráter imaginário do conhecimento e do próprio Direito, enquanto prática social e objeto de estudos teóricos, busca-se aqui trazer reflexões, com questionamentos críticos, por filosóficos, sobre o Direito e a sociedade em que nos inserimos contemporaneamente. Isso pela constatação da necessidade de um estudo interdisciplinar e aberto, bem como de uma metodologia e epistemologia trans- e interdisciplinares, que seja um discurso da convergência, da conexão dos diversos campos do saber, ao contrário, pois, do predominante discurso tecnocientífico, massificado, extremamente fragmentado e discriminador.

Janaina Mendes Barros de Lima e Renata Albuquerque Lima investigam a segurança jurídica, explicando se esse princípio pode ser aplicado nos atos cartoriais extrajudiciais. Discute-se a possibilidade da utilização da hermenêutica pelos notários e registradores na aplicação da lei. Portanto, a pesquisa introduz uma discussão sobre a segurança jurídica e sua aplicabilidade no sistema registral e notarial, entendendo que o registrador deve aplicar a hermenêutica, uma vez que analisará o conteúdo da lei, sobretudo, a interpretação sistemática.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Fortaleza /Ceará.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica da Filosofia do Direito, da Hermenêutica Jurídica e do legado do Professor Luís Alberto Warat. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos hermenêuticos como força motriz da constitucionalização e democratização da Ciência Jurídica.

Por fim, registramos a reflexão de Luis Alberto Warat ao vaticinar: “Utopias perfeitas explicam, com razões, a produção institucional de um sujeito de direitos sem direito à transformação autônoma da sociedade. Enfim, uma enorme carga ideológica que atravessa todo o processo de interpretação da lei.”

Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior– UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul) e URI/RS (Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões)

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima- UNICHRISTUS e UVA (Universidade Estadual Vale do Acaraú)

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho - UFG (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

# **A MEDIAÇÃO EM LUÍS ALBERTO WARAT COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

## **MEDIATION IN LUÍS ALBERTO WARAT AS NA INSTRUMENT FOR RESOLUTING CONFLICTS IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM**

**Charlise Paula Colet Gimenez  
Osmar Veronese  
Letícia Rezner**

### **Resumo**

O presente trabalho tem como escopo analisar a mediação em Luís Alberto Warat como um instrumento para resolução de conflitos no sistema penitenciário brasileiro, visando o cumprimento da função da pena, diante da ineficácia da função ressocializadora proposta pela Lei de Execução Penal e da violação dos direitos humanos dos presos. Inicia-se o estudo sobre o conflito, considerado inerente à sociedade e à dinâmica social. Em seguida, aborda-se sobre a ineficácia da Lei de Execução Penal como forma de ressocialização dos encarcerados, e a violação dos direitos humanos dos que se encontram no sistema prisional brasileiro. Por fim, propõe-se a mediação em Luís Alberto Warat como um instrumento para resolução de conflitos no ambiente prisional, com o objetivo de oportunizar aos encarcerados o enfrentamento dos conflitos de forma humanizada, sensível e amorosa, a fim de promover um ambiente com práticas cidadãs que respeitem os direitos humanos dos detentos. Para tanto, o estudo realiza-se mediante pesquisa doutrinária, com método hipotético-dedutivo e procedimento monográfico.

**Palavras-chave:** Conflito, Sistema prisional brasileiro, Mediação em luís alberto warat, Função da pena

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The present work aims to analyze mediation in Luís Alberto Warat as an instrument for resolving conflicts in the Brazilian penitentiary system, aiming to fulfill the function of the sentence, given the ineffectiveness of the resocializing function proposed by the Penal Execution Law and the violation of rights prisoners' humans. The study of conflict, considered inherent to society and social dynamics, begins. Next, it addresses the ineffectiveness of the Criminal Execution Law as a form of resocialization of those incarcerated, and the violation of the human rights of those in the Brazilian prison system. Finally, mediation in Luís Alberto Warat is proposed as an instrument for resolving conflicts in the prison environment, with the aim of providing the opportunity for prisoners to face conflicts in a humanized, sensitive and loving way, in order to promote an environment with practices citizens who respect the human rights of prisoners. To this end, the study is carried out through doctrinal research, with a hypothetical-deductive method and monographic procedure.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Conflict, Brazilian prison system, Mediation in luís alberto warat, Function of the pen

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a mediação em Luís Alberto Warat como um instrumento para resolução de conflitos no sistema penitenciário brasileiro, visando o cumprimento da função da pena, diante da violação dos direitos humanos dos encarcerados e da ineficácia da função ressocializadora proposta pela Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, inicialmente, faz-se uma análise sobre os conflitos na sociedade, e na sequência, aborda-se acerca da situação atual do sistema penitenciário brasileiro, que apresenta um cenário de nítida deficiência, que perdura por anos e afasta cada vez mais o ideal da função ressocializadora da pena.

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta uma série de desafios, dos quais se destacam a superlotação, a violação de direitos humanos, a reincidência criminal e a violência nos estabelecimentos prisionais. Nesse contexto, torna-se essencial investigar as causas por trás desses problemas e buscar por respostas humanas inovadoras para garantir os direitos humanos dos presos e tornar o sistema mais eficaz na ressocialização dos detentos.

Partindo desse contexto, a questão problema gravita sobre: a mediação em Luís Alberto Warat é instrumento de resolução de conflitos no sistema penitenciário brasileiro?

Tendo em vista que o sistema penitenciário brasileiro roga por respostas humanas em favor do cumprimento da pena, propõe-se a mediação de Luís Alberto Warat como um instrumento para humanização dos conflitos no ambiente prisional.

Deve-se impor ao Estado não apenas o cumprimento da Carta Magna e da Lei de Execução Penal, com a devida e necessária humanização das condições carcerárias e a qualificação dos estabelecimentos penais, mas também a implementação de políticas públicas eficazes na solução de conflitos, a fim de obter-se o equilíbrio necessário entre a retribuição punitiva e a ressocialização do indivíduo.

A presente temática é de extrema relevância, pois é inegável a discrepância entre o que é preconizado na legislação e a realidade prisional, visto que os efeitos da repressão a condutas delituosas foram adversos ao planejado pelo Estado, pois não reduzem a criminalidade, não favorecem a ressocialização e acabam por ferir a dignidade dos apenados, que se reduzem a uma massa de indivíduos encarcerados sem perspectivas de retorno digno ao convívio social.

Nesse sentido, a partir da mediação de Luís Alberto Warat, busca-se oportunizar aos encarcerados a enfrentar e transformar os conflitos ocorridos no sistema prisional, por meio de uma perspectiva humanitária, sensível e amorosa. Além disso, construir um espaço de garantia para o exercício dos direitos das pessoas privadas de liberdade, a fim de que possam tratar seus

conflitos de maneira satisfatória e humanizada, voltada para práticas cidadãs que respeitem os direitos humanos dos presos.

Por fim, com o intuito de trazer à tona a realidade vivenciada no sistema prisional brasileiro, de forma objetiva e fundamentada, utiliza-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo e procedimento monográfico.

## **2 O CONFLITO INERENTE AOS SERES HUMANOS E AS RELAÇÕES SOCIAIS**

Desde os primeiros agrupamentos primitivos, emergiu uma estrutura social ancorada em diretrizes elementares, destinadas às atividades essenciais à subsistência. Estas atividades abarcavam a caça, a coleta de mantimentos, busca por lenha para realização de fogo, bem como a salvaguarda do território, dentre outros. À medida que o tempo avançou, os agrupamentos primitivos se transformaram em sociedades altamente complexas e organizadas, com ordenamentos e leis que impõem regras para a convivência social.

No decorrer desse período, foi constatada a existência de algo em comum nas interações humanas: O CONFLITO. Isso porque, o ser humano é um ser social, possui identidade e características próprias que dizem respeito a sua formação e comportamento. Nesse contexto, ao conviver em sociedade, podem ocorrer conflitos, positivos ou negativos, que decorrem das situações corriqueiras do dia a dia, seja entre marido e mulher, empresa e empregado, no âmbito escolar e acadêmico, demonstrando-se que cada conflito possui a sua motivação, diante das atitudes e pensamentos divergentes de cada indivíduo.

O conflito é inerente a sociedade e a dinâmica social, ou seja, é uma realidade que só pode existir na convivência com outros indivíduos. Para Julien Freund (1995, p. 58)

O conflito consiste em um confronto intencional, entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, umas em relação às outras, uma intenção hostil, geralmente em relação a um direito, e que, a fim de manter, afirmar ou restabelecer o direito, tentam quebrar a resistência um do outro, eventualmente, por recorrer à violência, que pode, se necessário, tender à aniquilação física do outro.

Conforme apontado por Freund (1995), os conflitos têm sua origem em interações entre membros de uma mesma espécie, ou seja, entre indivíduos ou grupos de seres humanos. Dessa forma, a vontade conflitante pode ser tanto individual, gerando antagonismo entre dois indivíduos, quanto coletiva, resultando em oposição entre dois grupos e, geralmente, pode ser resolvida de forma pacífica ou até mesmo de maneira espontânea, tornando-se uma parte integrante da dinâmica social.

O conflito é resultado de percepções e convicções opostas quanto a fatos e condutas que envolvem expectativas, valores ou interesses contraditórios. Segundo Follet (1997), o conflito é inerente a vida em sociedade e pode ser entendido como o aparecimento de diferenças entre dois lados opostos, representa a contradição e as diferenças individuais de cada indivíduo quando vive em sociedade. A autora explica que cada pessoa tem vontades distintas e nem sempre essas ideias irão fazer parte da vontade ou desejo do outro, e por isso surgem os conflitos.

A visão utópica tinha como fundamento a eliminação dos conflitos da sociedade para buscar a paz permanente. Contudo, ao longo da história, o entendimento do papel social do conflito foi se modificando, e passou a ser visto como inerente a sociedade, algo que deve ser observado e considerado para o desenrolar da vida em sociedade, tendo como objetivo a melhoria das relações comuns (GIMENEZ; HOMMERDING; SUSKI, 2022).

Deutsch (2004, p. 41) explica que “o ponto não é como eliminar ou prevenir o conflito, mas, em vez disso, como fazê-lo ser produtivo”. Segundo o autor o conflito possui funções positivas, pois previne estagnações, é o meio pelo qual os problemas podem ser manifestados e no qual chegam as soluções.

Desse modo, os conflitos são inerentes à sociedade e podem surgir em qualquer atividade humana, por este motivo que não devem ser eliminados ou escondidos, mas sim institucionalizados, com o objetivo de proteger os cidadãos e limitar as manifestações de violência, assim como promover o progresso da humanidade.

Para assegurar a ordem e a segurança na sociedade, a resolução de conflitos passou a ser institucionalizada pelo Estado, que atua através de convenções e leis, que estabelecem diretrizes a serem seguidas pela população, sujeitas a penalidades em caso de não cumprimento. Aqueles que desobedecem às leis, podem ser privados de sua liberdade, como uma forma de punição imposta pelo Estado.

No Brasil, os efeitos da repressão a condutas delituosas foram adversos ao planejado pelo Estado, pois não reduzem a criminalidade, não favorecem a ressocialização e acabam por ferir a dignidade dos apenados, que se reduzem a uma massa de indivíduos encarcerados sem perspectivas de retorno digno ao convívio social.

Em razão do encarceramento em massa, os presos tendem a marginalização, e por conseguinte, criam um ambiente propício para a violência. À vista disso, destaca-se dois acontecimentos de conflitos carcerários vividos no Brasil. O maior massacre ocorrido no sistema penitenciário brasileiro foi na Casa de Detenção em São Paulo, conhecida como Carandiru, em 02 de outubro de 1992, que resultou em 111 detentos mortos, após o

desentendimento entre os presos que estavam reclusos no pavilhão nove (BITTENCOURT, 2017).

Outro trágico massacre ocorreu em Pará, no ano de 2017, no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no qual 57 detentos foram mortos, em razão de um confronto entre facções criminosas, sendo considerado o segundo maior caso do tipo ocorrido no cárcere brasileiro.

As rebeliões citadas, assim como as menores enfrentadas diariamente nos presídios do Brasil, ocorrem devido a superlotação e as condições insalubres do ambiente prisional que violam os direitos humanos dos indivíduos, fatores estes que fazem com que os aprisionados desenvolvam um comportamento violento, dado que o ambiente é propício para que aumentem as agressões.

Nesse sentido, é fundamental compreender as precariedades e os conflitos que ocorrem no sistema prisional, para construir um espaço que permita a inserção dos detentos, respeite os seus direitos e promova a ressocialização. Dessa forma, justifica-se a pesquisa por instrumento de resolução de conflitos na perspectiva de Luís Alberto Warat, o qual promove a mediação de conflitos de maneira humanitária e transformadora, levando em consideração a singularidade do outro.

### **3 A INEFICÁCIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL COMO FORMA DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS ENCARCERADOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

A Lei de Execução Penal (LEP) foi instituída em 11 de julho de 1984, e é considerada uma legislação moderna e avançada, com enfoque na preservação da dignidade da pessoa humana. A LEP tem por objetivo, conforme dispõe o artigo 1º “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, n.p).

Nesse sentido, após a aplicação da sentença ou decisão criminal, dá-se início à execução penal, em que a “pena é a sanção, consistente na privação de determinados bens jurídicos, que o Estado impõe como a prática de um fato definido na lei como crime” (BRUNO, 2002, p. 182).

Portanto, a pena é associada à ideia de castigo, sendo meio de punição da criminalidade, aplicada pelo Estado como forma de resposta e contraponto ao ilícito cometido, objetivando evitar a prática de novos delitos. Não obstante, além do caráter punitivo, a pena

tem por finalidade proporcionar condições de reinserção social do condenado, através da ressocialização. De acordo com Mirabete (1996, p. 134):

contém, o artigo 1º da Lei de Execução Penal duas ordens de finalidade. A primeira delas é a correta efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir delitos. Ao determinar que a execução penal "tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal", o disposto registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituídas por tais decisões. A segunda é de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" instrumentalizada por meio da oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social.

Desse modo, a principal função da pena é a ressocialização do condenado, para que após a reeducação, não cometa mais crimes, e tenha possibilidades de retorno à sociedade e às atividades cotidianas, de forma digna e humana.

Para que se cumpra a função da pena, o preso deve ter seus direitos garantidos e, além disso, ter oportunidades dentro da prisão que facilitem o reingresso na sociedade. Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 1948 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e a Constituição Federal de 1988, que reconhecem a dignidade da pessoa humana inerente a todos os seres humanos, inclusive para os que se encontram recolhidos em prisões, a Lei de Execução Penal elenca os direitos dos que se encontram recolhidos.

No artigo 41 da LEP<sup>1</sup> estão previstos os direitos fundamentais assegurados àqueles que estão sob a responsabilidade do Estado, a fim de que a vida no cárcere possa ser equiparada com a vida em liberdade. Dentre todos os direitos previstos no artigo 41 da LEP, o Estado deve fornecer ao preso alimentação, vestuário, assistência à saúde, educação, além de acesso a atividades profissionais (BRASIL, 1984).

Os direitos garantidos aos presos têm como objetivo cumprir a função da aplicação da pena, qual seja, a reeducação no cárcere, a fim de oportunizar ao réu o retorno ao convívio social, assim como evitar futuros crimes. Nesse sentido, tem-se como premissa que a pena privativa de liberdade possui a função de retirar do meio social o indivíduo que praticou ato

---

<sup>1</sup> O artigo 41 da LEP descreve os direitos que são assegurados aos indivíduos que se encontram presos cumprindo pena no sistema penitenciário. Dentre alguns direitos elencados no artigo, cita-se o direito à alimentação suficiente, vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; igualdade de tratamento; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (BRASIL, 1984, n.p).

ilícito, a fim de ressocializá-lo, para que após o cumprimento da pena, retorne ao convívio social.

No entanto, no Brasil a aplicação da pena não está cumprindo seu papel principal, e segundo Mirabete “a pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação” (MIRABETE, 1996, p. 24).

Vários são os problemas enfrentados no sistema prisional brasileiro, como a falta de estrutura física, insuficiência de funcionários, superlotação, instalações precárias, sem saneamento e higiene, atuação de facções, uso de drogas pelos detentos, proliferação de doenças, não oferecimento de trabalho e educação e outros, o que dificulta a efetivação da LEP.

É perceptível que a superlotação carcerária é um problema social de grande relevância, que deve ser debatido, visto que a maioria dos presos vivem em ambiente insalubre e em condições que violam os direitos constitucionalmente garantidos. Conforme informações do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2019, no Brasil a população prisional é de 773.151 pessoas privadas de liberdade, e ocupa o 3º lugar no ranking de países com maior população carcerária do mundo (NASCIMENTO; BANDEIRA, 2018).

Esse dado demonstra que a população carcerária cresce exponencialmente a cada ano, dificultando a reinserção social do indivíduo na sociedade. Segundo o 5º Relatório Nacional dos Direitos Humanos no Brasil, o cárcere brasileiro vive uma situação de falência:

A persistência de uma crônica condição de encarceramento insatisfatória, que em alguns casos chega a ser desumana e cruel, se alimenta de políticas penais e repressivas que promovem a detenção de milhares de pessoas; combina-se com o desleixo político e administrativo em diversos estados que mantêm o sistema prisional em quase total abandonados; e alia-se ainda ao apoio que alguns setores da sociedade dão a práticas ilegais e de violência produzidas nas instituições públicas e por agentes públicos. (SALLA, 2012, p. 150).

Diante das informações, percebe-se o total descaso no que se refere à responsabilidade do Estado com a população carcerária, diante da violação dos direitos humanos desses indivíduos. A superlotação interfere diretamente na relação entre os apenados, os quais disputam por espaço e precisam enfrentar uma situação caótica de violência durante o cumprimento de pena.

A LEP, em seu artigo 88<sup>2</sup>, elenca os direitos básicos da unidade interna prisional com a intenção de preservar a dignidade da pessoa humana. Entretanto, é notório que o cenário atual dos presídios brasileiros viola tal princípio. O Estado, como detentor do *Jus puniendi*, não exerce o direito de punir de forma adequada, e permite que os condenados se encontrem em situações desumanas nos estabelecimentos prisionais, onde os seus direitos não são garantidos, afrontando assim, o princípio da dignidade da pessoa humana.

O cenário nas prisões brasileiras perdura ao longo de anos e afasta cada vez mais o ideal da função ressocializadora da pena, mostrando-se contra os princípios constitucionais, em especial o princípio da dignidade humana.

Com a terceira maior população carcerária do mundo, o Brasil necessita de estratégias eficientes e inovadoras, a fim de transformar a realidade que permeia o sistema prisional. Nesse sentido, Zaffaroni (2007, p. 135) afirma que “a solução não é construir mais cadeias, mas diminuir o número dos presos”, e para isso cada país deve decidir a melhor forma de reduzir o número de presos na cadeia. O problema é, quase sempre, o mesmo, reduzir o número de presos, mas os meios para solução dependem da realidade social. No Brasil, quais seriam os caminhos?

Deve-se garantir aos presos o direito à vida e à integridade física, e quando se verificar que não há condições de cumprir com esses requisitos, é preciso buscar soluções inovadoras. Ademais, o direito penal deve servir para trazer a situação atual a população e também propor novas pautas “via da reparação, da conciliação, da terapêutica, etc” (TAVARES, 2022, n.p) de resolução efetiva de conflito, tendo em vista que a penalização não está tendo efetividade para resolver os problemas do sistema carcerário no Brasil.

Desse modo, no próximo tópico será analisada a viabilidade da implementação da mediação de Luís Alberto Warat como instrumento de resolução dos conflitos no sistema penitenciário brasileiro, com o objetivo de promover práticas de alteridade, voltadas a modificar as relações conflituosas de forma humanizada.

#### **4 A MEDIAÇÃO EM LUIS ALBERTO WARAT COMO INSTRUMENTO DE RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

O debate quanto a mediação de conflitos no sistema penitenciário brasileiro é recente,

---

<sup>2</sup> De acordo com o previsto no artigo 88 da LEP, os presos devem ser alojados em cela individual que deve conter dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Além disso, são requisitos básicos da unidade celular área mínima de 6,00m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), e salubridade do ambiente, para que o preso tenha acesso ao condicionamento térmico adequado à existência humana. (BRASIL, 1984, n.p).

porém de suma importância para buscar respostas afirmativas e humanitárias na autocomposição de conflitos junto ao sistema prisional, a fim de possibilitar o cumprimento da função da pena e respeitar os direitos dos encarcerados, que se encontram em situações desumanas junto aos presídios brasileiros.

Busca-se com esse trabalho analisar a viabilidade da implementação da mediação de Luís Alberto Warat como forma de resolução dos conflitos no sistema carcerário brasileiro, que enfrenta uma crise e precisa de respostas humanas para tornar o sistema prisional eficaz na ressocialização dos detentos e na garantia dos direitos humanos dos presos.

A proposta de Luís Alberto Warat tem como referencial uma nova configuração da mediação, voltada para práticas cidadãs, que permitam sentir o outro e entender as suas frustrações, pois para ele, o segredo da mediação está no amor.

Nesse passo, Warat (2004) apresenta uma perspectiva amorosa quanto a mediação, um meio alternativo e não confrontante para resolver conflitos. Essa abordagem se baseia na sensibilidade, na alteridade, no afeto, na comunicação e no amor, permitindo uma compreensão do conflito como uma oportunidade de confrontar tanto a si próprio quanto os outros. Isso resulta na criação conjunta de uma solução entre as partes participantes, refletindo a expressão livre da vontade e da autonomia das partes envolvidas.

A palavra mediação vem do latim *mediare*, que se refere a ideia de mediar, intervir ou dividir ao meio (SALES, 2004). Já seu significado está ligado a ideia de uma terceira pessoa que se encontra entre as partes (SPENGLER, 2010). Por conseguinte, a mediação é um procedimento no qual um terceiro, chamado mediador, auxiliará as partes envolvidas em uma situação de conflito, a fim de facilitar o diálogo e proporcionar a continuidade da relação entre eles (SARAIVA; SPENGLER, 2022).

O papel da mediação é fazer com que tenha comunicação entre os envolvidos, “a mediação diz respeito ao procedimento mediante o qual os dois conflitantes reativam a comunicação por meio da intervenção de um mediador” (RESTA, 2004, p. 83). Nesse sentido, a mediação é algo inovador, dá lugar a liberdade e a comunicação para que os envolvidos participem e decidam sobre as necessidades e sentimentos que dizem respeito ao conflito.

A mediação aproxima as partes, a fim de que a comunicação entre elas recomece, ou seja, conserva espaços de argumentação, não conclui, nem decide, mas sim recomeça a comunicação entre as partes. Resta (2004, p. 84) afirma que

o mediador deve ser isto e aquilo, deve perder a neutralidade e perdê-la até o fim. Só assim se constitui a diferença de identidade em relação ao juiz, e a diferença, como identidade, em relação às partes. Enquanto as partes litigam e só veem seu próprio

ponto de vista, cada uma de maneira especular em relação à outra, o mediador pode ver as diferenças comuns aos conflitantes e recomeçar disso, atuando com o objetivo de as partes retomarem a comunicação, exatamente o munus comum a ambas.

A figura do mediador é fundamental nesse procedimento, para reestabelecer a comunicação, e através do diálogo os participantes chegarem a uma solução do problema. No entendimento de Regla (2018), o papel do mediador consiste em ajudar a debater, de modo eficaz, as possibilidades de alcançar um acordo como forma de resolver o problema no qual dois ou mais sujeitos estão envolvidos. Assim, aponta que um mediador fracassa não quando as partes não alcançam acordo, mas quando não consegue fazer com que as partes debatam de modo satisfatório as possibilidades de uma solução acordada.

Spengler (2019, p.64) traz à tona o procedimento da mediação ao processo penal como um instrumento para tratar a violência e a existência de conflitos entre criminosos no sistema prisional:

a mediação penal está atrelada, primeiramente, “aos conflitos surgidos durante o cumprimento de pena”. Desse modo, a mediação é utilizada para harmonizar “as relações travadas no ambiente carcerário”. O método pode ser aplicado entre “infratores, entre líderes de facções criminosas que coabitam o mesmo espaço prisional ou para facilitar o diálogo entre os prisioneiros e/ou os carcereiros”.

No entendimento de Spengler (2019, p. 65) “os conflitos direcionados para a mediação penal podem resultar num acordo, porém seus objetivos principais são a restauração do diálogo e o desenvolvimento da empatia, evitando a reincidência do crime”. Assim, o objetivo da mediação penal é a restauração do diálogo, bem como a busca pela recuperação do ofensor, a fim de que este não cometa novos crimes.

De acordo com Sica (2017), a mediação pode desempenhar um papel crucial na superação do paradigma punitivo e, além disso, servir como meio para a construção de um novo modelo de justiça penal, com uma abordagem distinta daquela voltada a descongestionar o poder judiciário e “esvaziar as prateleiras”.

Implementar a mediação no sistema prisional brasileiro é uma tarefa complexa e desafiadora, mas pode ser uma abordagem eficaz para transformar os conflitos e promover a resolução pacífica de disputas dentro das prisões.

Diversos fatores contribuem para o surgimento de discussões e confrontos físicos no contexto prisional. Estes incluem ociosidade, a angústia decorrente do afastamento familiar, a ausência de fontes de renda para o sustento de familiares, falta de clareza sobre o andamento dos processos, níveis de educação limitados e horizontes de vida desfavoráveis, dívidas

relacionadas a comida, cigarro ou drogas, qualidade insatisfatória da alimentação, incidentes de agressão perpetrados por autoridades policiais, infrações ao código de ética interno, quebras do "código do silêncio", conflitos entre facções e grupos criminosos, e uma série de outros fatores que desencadeiam os conflitos.

Verifica-se que a situação enfrentada pelos presos vem à tona para a sociedade somente quando ocorrem rebeliões e massacres, como os já mencionados, ocorridos em Carandiru e no Centro de Recuperação Regional de Altamira. Porém, logo após, são esquecidos pelo Estado e pela sociedade. No entendimento de Bitencourt “Infelizmente, pouco depois de desaparecido o conflito carcerário, a sociedade volta a construir o muro de silêncio e de indiferença, que se manterá até que outro acontecimento dramático comova, transitoriamente, a consciência social”. (2017, p. 240).

Diante do preconceito enraizado na sociedade brasileira e o descaso do Estado para com os presos, é de suma importância o debate quanto a prática de mediação no sistema prisional, voltada a humanizar as relações estabelecidas no cárcere, bem como para promover a resolução dos conflitos enfrentados no dia a dia nas penitenciárias.

Nesse cenário de conflitos, Warat propõe restabelecer os vínculos através do reconhecimento das diferenças e da promoção da alteridade, e sugere que a mediação é “a inscrição do amor no conflito/ Uma forma de realização da autonomia/ Uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos/ Um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades/ Uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade/ [...] Uma nova visão da cidadania, dos direitos humanos e da democracia”. (2004, p. 67).

Assim, por meio da mediação, Warat busca o resgate da sensibilidade como caminho de transformação dos instrumentos de tratamentos de conflitos. Nesse passo, é fundamental debater e oportunizar aos encarcerados ferramentas como a mediação waratiana, para compreender e buscar respostas para o conflito de forma humana e sensível, despida de preconceitos, com o intuito de que compreendam a extensão dos seus atos e assumam a sua responsabilidade, a fim objetivar o crescimento da sua própria identidade.

Desse modo, a essência genuína proposta por Warat reside na humanização do direito, cultivando laços de cuidado, amor e afeto através do diálogo. Estas características acabam se esvaindo no cotidiano do cárcere, diante da violação dos direitos humanos dos presos, da superlotação, da falta de condições dignas para o cumprimento da pena e dos conflitos.

Para isso, a mediação waratiana assume a função de caráter social, pois busca uma sociedade mais justa, mais igual, onde os indivíduos sejam efetivamente sujeitos de direito, em especial aqueles que não tem voz e são excluídos/esquecidos – presos. É uma forma de acesso

à justiça, que traz tanto os excluídos, quanto os esquecidos à consciência de sua importância identitária, e representa a esperança perdida por aqueles a quem o neoliberalismo só alcança com punição.

Em termos de autonomia, cidadania, democracia e direitos humanos a mediação pode ser vista como a sua melhor forma de realização. As práticas sociais de mediação configuram-se em um instrumento de exercício da cidadania, na medida em que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomada de decisões, sem a intervenção de terceiros que decidem pelos afetados em um conflito. Falar de autonomia, de democracia e de cidadania, em certo sentido, é ocupar-se da capacidade das pessoas para se autodeterminarem em relação e com os outros; autodeterminarem-se na produção da diferença (produção do tempo com o outro). E a autonomia uma forma de produzir diferenças e tomar decisões em relação à conflitividade que nos determina e configura em termos de identidade e cidadania; um trabalho de reconstrução simbólica dos processos conflitivos das diferenças que nos permite formar identidades culturais, e nos integrarmos no conflito com o outro, com um sentimento de pertinência comum. E uma forma de poder perceber a responsabilidade que toca a cada um em um conflito, gerando devires reparadores e transformadores (WARAT, 2004, p. 66).

Além disso, o autor busca resgatar a essência da cidadania e dos direitos humanos em prol de uma justiça cidadã. Warat (2010) propõe a desconstrução da ideia de direitos humanos, pois segundo o paradigma moderno, está ultrapassado e precisa ser reinventado. Com esse objetivo, é necessário pensar os direitos humanos sob a perspectiva da alteridade, com um olhar cheio de vida, sensibilidade e poesia, visto que “a questão dos direitos humanos é uma questão de alteridade. Não podemos falar de direitos humanos ignorando o componente da alteridade que o constitui em estrutura. A alteridade é o centro de gravidade dos Direitos Humanos”. (2010, p. 116).

Nesse contexto, o autor traça um esboço de Direitos da Alteridade:

a) direito a não estar só; b) direito ao amor; c) direito à autonomia, encontro com a própria sensibilidade; d) direito a autoestima; e) direito a não ser manipulados; f) direito a não ser discriminado, excluído; g) direito a ser escutado; h) direito a não ficar submisso; i) direito a transitar a margem dos lugares comuns, os estereótipos e os modelos; j) direito a fugir do sedentarismo como ideologia e retomar a pulsão de errância; l) direito a própria velocidade; a lentidão. (WARAT, 2010, p. 117).

Verifica-se, pois, que Warat busca pela construção de uma nova concepção de direito, um direito menos rígido, mais sensível aos apelos dos indivíduos, aberto ao debate, ao diálogo, onde a alteridade é o eixo central, e a mediação a forma de alcançar seus objetivos.

Portanto, Warat apresenta uma mediação que objetiva a promoção do autoconhecimento das partes envolvidas na prática da alteridade, capaz de modificar as relações conflituosas, de modo que o confronto perca relevância. Além disso, busca pela construção do

diálogo, da participação, da escuta, uma prática social voltada para a transformação, que auxilia na evolução dos indivíduos.

Nessa perspectiva, tendo em vista que a mediação tem mostrado resultados eficazes em diversas áreas do direito, conclui-se que a mediação também pode ser implementada para resolução dos conflitos no cárcere. Os resultados das pesquisas realizadas nos países que adotam práticas da mediação no sistema prisional confirmam que a mediação é viável e eficaz, e que, apesar de estar em processo inicial de implantação, vem demonstrando que produz efeitos mais vantajosos em relação ao interesse coletivo do que as medidas de regime disciplinar e imposição de sanções hoje existentes (SELLER; PÉREZ, 2014).

Neste contexto, a mediação proposta por Luís Alberto Warat visa oferecer aos indivíduos que estão detidos a oportunidade de enfrentar e transformar os conflitos que surgem no sistema prisional. Isso é feito por meio de uma abordagem humanitária, sensível e amorosa. Além disso, busca-se estabelecer um ambiente seguro que permita o exercício dos direitos das pessoas privadas de liberdade, de modo que elas possam abordar seus conflitos de forma satisfatória e humanizada, promovendo práticas cidadãs que respeitam os direitos humanos dos detentos.

Portanto, a mediação de Luís Alberto Warat se mostra como um instrumento auxiliar para efetivação dos direitos dos encarcerados, que necessitam de um olhar humano e sensível, a fim de que o cumprimento da pena cumpra seu papel de ressocializar e respeite os direitos humanos dos apenados.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante ao exposto no presente trabalho, é evidente que a penalização não está se mostrando eficaz na resolução dos problemas do sistema carcerário no Brasil. O Estado viola os direitos fundamentais dos reclusos, havendo a completa falência do sistema prisional, com o abuso do direito de punir por parte do Estado, que causa danos aos reclusos maiores que o próprio cumprimento da pena privativa de liberdade, deslegitimando a justificção para aplicação da pena.

É dever do Estado, juntamente com a sociedade, buscar alternativas para solução do problema carcerário enfrentado no Brasil, com o intuito de garantir a efetivação dos direitos humanos dos encarcerados, para que tenham condições dignas para o cumprimento da pena.

Nesse sentido, pela mediação de Luís Alberto Warat, busca-se oportunizar aos encarcerados a enfrentar e transformar os conflitos ocorridos no sistema prisional, por meio de uma perspectiva humanitária, sensível e amorosa.

A partir da mediação waratiana, durante o cumprimento da pena, constrói-se um espaço de garantia para o exercício dos direitos das pessoas privadas de liberdade, a fim de que possam tratar seus conflitos de maneira satisfatória e humanizada, voltada para práticas cidadãs que respeitem os direitos humanos dos presos.

Ademais, a sociedade precisa desvincular o preconceito enraizado sobre o sistema prisional, com o objetivo de apoiar e cobrar medidas para garantir condições dignas de sobrevivência no cárcere brasileiro. O Estado precisa garantir condições dignas dentro dos estabelecimentos penais, para possibilitar ao preso a ressocialização, que refletirá na sociedade e na reintegração do cidadão as relações sociais.

Portanto, a efetivação da mediação proposta por Luís Alberto Warat no sistema prisional brasileiro tem potencial de transformar e humanizar os conflitos enfrentados no cárcere, a fim de diminuir o litígio e promover o diálogo, oportunizando aos presos o cumprimento de seus direitos durante o cumprimento da pena.

## REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 27 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penas. Presidência da República. Casa Civil. Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm) Acesso em: 27 set. 2023.

BRUNO, A. **Teoria da Pena**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

DEUTSCH, M. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. A resolução do conflito. Brasília: Universidade de Brasília Faculdade de Direito, 2004.

FOLLETT, M. P. **Profeta do gerenciamento**. Tradução de Eliana Hiocheti e Maria Luiza de Abreu Lima. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1997.

FREUND, J. **Sociología del conflicto**. Traducción de Juan Guerrero Roiz de la Parra. Madrid: Ministério de Defensa Secretaría General Técnica D. L., 1995.

GIMENEZ, C. P. C.; HOMMERDING, A. N.; SUSKI, L. M. F. Humanidades compartilhadas e a cultura do conflito. **Scientia Iuris**, v. 26, n. 2, p. 117-134, 2022.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal**, Comentário à Lei 7.210/84. Editora São Paulo: Atlas, 1996.

NASCIMENTO, L. G.; BANDEIRA, M. M. B. Saúde Penitenciária, Promoção de Saúde e Redução de Danos do Encarceramento: Desafios para a Prática do Psicólogo no Sistema Prisional. **Psicologia: Ciência e Profissões**, v. 38, n. 2, 2018.

REGLA, J. A. **A arte da mediação: argumentação, negociação e mediação**. Tradução de Tainá Aguiar Junquillo. Curitiba: Alteridade, 2018.

RESTA, E. **O direito fraterno**. Tradução Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SALLA, F. Sistema Prisional no Brasil: Balanço de uma década. *In*: POSSAS, M. T. (org.). **5º Relatório Nacional dos Direitos Humanos no Brasil 2001-2010**. Núcleo de Estudos da Violência da USP. São Paulo: USP, 2012.

SARAIVA, A. da C.; SPENGLER, F. M. **Mediação Penal**: a política pública como instrumento para tratar dos conflitos. **Revista Em Tempo**, v. 21, n. 2, p. 18-34, 2022.

SELLER, E. P.; PÉREZ, E. H. Mediación penitenciaria, una alternativa a la resolución pacífica de conflictos entre internos. *Pedagogia Social*. **Revista Interuniversitária**, Sevilha, n. 23, 2014.

SICA, L. **Justiça restaurativa e mediação penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007.

SPENGLER, F. M. **Da Jurisdição à Mediação**: Por uma Outra Cultura no Tratamento de Conflitos. Ijuí: Editora Unijuí, 2010. 248 p.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de Mediação**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, v. 2. 2019.

TAVARES, V. Cada país tem o número de presos que decide politicamente. **Fiocruz**, 1 jul. 2022. Disponível em: <https://www.epsjv.fiocruz.br/noticias/entrevista/cada-pais-tem-o-numero-de-presos-que-decide-politicamente-ter>. Acesso em: 15 fev. 2023.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: O Ofício do Mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ZAFFARONI, E. R. A esquerda tem medo, não tem política de segurança pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, a. 1, ed.1, p. 130-139, 2007.